



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2025

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de ao menos um animal doméstico de pequeno porte em voos operados em território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de ao menos um animal doméstico de pequeno porte em voos operados em território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao passageiro aéreo o direito de transportar, sem custo adicional, um animal doméstico de pequeno porte, em voos operados em território nacional, desde que atendidas as condições de segurança, higiene e bem-estar animal estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Considera-se animal doméstico de pequeno porte, para fins desta Lei, aquele que:

I – pertença às espécies canina ou felina; e

II – possua peso compatível com o transporte na cabine de passageiros, conforme os limites técnicos definidos pela autoridade aeronáutica.

§ 2º O transporte gratuito previsto neste artigo restringe-se a um animal por passageiro, devidamente acondicionado em caixa ou bolsa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transporte apropriada e segura, que possa ser acomodada sob o assento à frente do passageiro ou conforme as normas de segurança do voo.

§3º O disposto nesta Lei não se aplica a animais de médio ou grande porte;

Art. 2º A quantidade máxima de animais por voo poderá ser limitada, desde que tal limitação seja justificada por razões técnicas de segurança ou capacidade da aeronave.

Parágrafo único. A prioridade para reserva do transporte gratuito do animal doméstico será definida pela ordem de solicitação do passageiro.

Art. 3º Ficam as companhias aéreas proibidas de oferecer tarifas que excluam ou limitem o direito do passageiro de levar gratuitamente seu animal de estimação, ressalvados os casos em que excedam o peso ou as dimensões permitidas pela ANAC, hipótese em que poderá ser exigido o despacho mediante cobrança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos passageiros a possibilidade de viajar com seus animais domésticos de pequeno porte sem custo adicional, promovendo o bem-estar animal e o fortalecimento do vínculo afetivo entre tutores e seus pets. Além de democratizar o acesso ao transporte aéreo para tutores de animais, o projeto promove uma visão mais humanizada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e moderna do transporte aéreo brasileiro, atendendo a uma demanda crescente da nossa sociedade.

Neste sentido, ressalta-se que a ANAC, por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelece que cada passageiro tem direito de transportar gratuitamente uma bagagem de mão de até 10 (dez) quilogramas, respeitados os limites de dimensão e segurança operacional. Além disso, é reconhecido o direito de portar um item pessoal, como bolsa, mochila ou pasta, a ser acomodado sob o assento à frente do passageiro.

Ora, se o espaço sob o assento à frente do passageiro já pode ser utilizado gratuitamente, ocupando-o com uma bolsa, mochila ou pasta, qual seria a justificativa plausível para não inserirmos também o transporte de animais de pequeno porte nesta categoria? Não há qualquer argumento lógico a justificar a cobrança pelo transporte destes animais sob o assento à frente do passageiro.

Desta feita, a medida ainda corrige uma evidente assimetria nas práticas comerciais atualmente adotadas pelas companhias aéreas, que vêm cobrando valores adicionais pelo transporte de animais de pequeno porte, ainda que o espaço ocupado pelo transportador do animal seja o mesmo que o passageiro já tem direito de utilizar gratuitamente para objetos pessoais, como mochilas, bolsas ou pastas.

Portanto, o que se pretende com este Projeto é garantir isonomia de tratamento e eliminar uma cobrança manifestamente desproporcional, que carece de fundamento lógico. O transporte de um animal doméstico sob o assento à frente do passageiro não gera custo adicional à companhia aérea, tampouco compromete a segurança ou o conforto da operação aérea, observadas as normas sanitárias e de acondicionamento adequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também dialoga com uma realidade social consolidada: milhões de brasileiros convivem com animais domésticos que são parte de suas famílias. Negar-lhes o direito de viajar juntos, mediante imposição de tarifas abusivas, representa não apenas uma distorção comercial, mas também um desrespeito ao vínculo afetivo e à função social da tutela responsável.

Assim, a iniciativa reafirma o princípio da razoabilidade e contribui para uma regulamentação mais justa, moderna e humanizada do transporte aéreo no país, sem qualquer prejuízo à segurança operacional, ao bem-estar animal ou à autonomia das companhias sob a fiscalização da ANAC.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se traduz em avanço civilizatório e de equilíbrio nas relações de consumo no transporte aéreo nacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

